



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.950 - PR (2015/0035665-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JESUS BELSOL GONZALEZ
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
RAFAEL FABRICIO DE OLIVEIRA - PR041919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA VIA INQUISITORIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICABILIDADE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “b”, CP. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA ESTRUTURA UTILIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atual sistemática processual adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o magistrado pode apreciar livremente a prova, desde que apresente fundamentos concretos sobre a sua convicção. Ou seja, o sistema processual brasileiro confere ao juiz liberdade para valorar a prova, pautado no livre convencimento motivado, fruto da sua independência funcional. Precedentes.
2. Em não havendo manifestação da Corte de origem acerca da alegação de que o decreto condenatório estaria fundado tão-somente em provas produzidas durante o inquérito policial, não renovadas na via judicial, fica obstada a apreciação por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula 211/STJ.
3. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, aferir a fragilidade do conjunto fático-probatório encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ, o qual veda o reexame de provas na estreita via do recurso especial.
4. A revisão da conclusão alcançada pela Corte de origem – de que os delitos de evasão de divisas foram praticados com a finalidade de assegurar a execução e a ocultação de crimes de descaminho – demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado a este STJ, nos termos do enunciado de Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Há orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que *A evasão de divisas pode ser praticada de diversas formas, desde meios muito rudimentares - como a simples saída do país com porte de dinheiro em valor superior a dez mil reais sem comunicação às autoridades brasileiras - até a utilização de complexos esquemas de remessas clandestinas* (REsp 1535956/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/03/2016), de modo que de todo aceitável a negatificação da vetorial referente às circunstâncias em razão da complexidade da estrutura.

7. A alteração do entendimento acerca da complexidade ou não da estrutura utilizada para a prática do delito é descabida de ser realizada por este Tribunal Superior, ante o óbice da impossibilidade de revisão do acervo probatório dos autos.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.950 - PR (2015/0035665-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **JESUS BELSOL GONZALEZ**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220**
: **GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675**
: **GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605**
: **RAFAEL FABRICIO DE OLIVEIRA - PR041919**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JESUS BELSOL GONZALEZ em face da decisão monocrática de fls. 1488/1500, que parcialmente conheceu do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a indenização fixada a título de reparação de danos.

Sustenta o recorrente inexistir o óbice atinente à ausência do exigido prequestionamento e ser inaplicável, à espécie, o enunciado de Súmula n. 7/STJ.

Argumenta que a tese de ofensa ao art. 381, III, e 155 do CPP não exige reexame probatório. Assinala que *a indispensabilidade da fundamentação das decisões (igualmente prevista no art. 93, IX, CF) depende não apenas do enfrentamento dos argumentos propostos, mas da utilização de fundamentos concretos amparados no que foi produzido à luz do contraditório judicial (não apenas presunções e provas da investigação) e que o único elemento probatório apresentado não foi reproduzido em juízo – violação ao art. 155, CPP) (fls. 1511/1512).*

Argumenta que, *embora amplamente fundamentada a sentença quanto à tipicidade da conduta imputada (sobretudo no que tange à indicação de que a operação de dólar-cabo configura o crime de evasão de divisas), a análise dos argumentos defensivos foi absolutamente escassa e ilegal (fl. 1512).* Salienta que *as presunções de que o período em que o agravante viveu no país antes dos fatos seria, per se, suficiente à demonstração de seu conhecimento adequado da legislação tributária e cambiária brasileira e de que seria "muito provável" que as operações informais guardassem relação com o pagamento de importações subfaturadas não são, em razão da ausência de indicação de qualquer elemento de prova, fundamentação idônea e suficiente (fl. 1513).*

Defende não se pretender a reanálise de provas, dependendo a *apreciação da tese ora proposta do mero exercício de leitura dos acórdãos e a atribuição de interpretação diversa da que foi dada a dispositivos legais.* Aduz que, *embora nos fundamentos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais haja referência às provas judiciais e não judiciais, esta ocorre unicamente para demonstrar que os fundamentos do decisum não se basearam nas provas produzidas (fl. 1514).

No que toca à agravante prevista no art. 61, II, "b", do CP, assinala ter se valido a sentença apenas de presunção para concluir sobre a sua incidência, pois o *único elemento de prova utilizado para afirmar a ocorrência de possível crime de descaminho seria **prova oriunda da investigação e não repetida em juízo***. Argumenta que, ainda que assim não fosse, ou seja, acaso estivesse judicialmente demonstrada a prática do delito de descaminho, a *evasão certamente não teria se prestado a facilitar ou assegurar a sua execução (não configurando, portanto, a circunstância agravante)* (fl. 1516). Assinala que a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem não demanda o reexame do conjunto probatório, pois evidenciada a ilegalidade na aplicação da agravante, por ausência de pressuposto elementar, atinente à prova correspondente.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 155 do CPP, sustenta ter sido a matéria amplamente questionada nas razões da apelação e dos embargos de declaração, de modo que indevido o entendimento quanto à ausência do exigido prequestionamento.

Quanto à fixação da pena-base, destaca ser imperioso o afastamento da circunstância judicial atinente às circunstâncias do crime, pois inexistente complexidade na transação realizada, que se restringe à realização de *operação de dólar-cabo por intermédio de doleiro vinculado a uma casa de câmbio*, de modo que inexistente qualquer *circunstância que tenha fugido às características tradicionais do crime do art. 22 da Lei nº 7.492/86* (fl. 1524), além de não ter amparo o fundamento de que teria sido dificultada a detecção da atividade ilícita.

Defende, portanto, *que as operações realizadas pelo agravante através de casa de câmbio não destoam da descrição do tipo penal do art. 22 da Lei nº 7.492/86, que é justamente "efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do País"* (fl. 1527). Anota que, em se tratando de operação simples, resta afastado o fundamento atinente à *complexidade atípica que ensejaria a circunstância desfavorável*, como se verifica do próprio julgado reproduzido na decisão agravada (fl. 1529).

Alega que, ainda que não se admita referido argumento, tem-se que, na hipótese, nulos a sentença e o acórdão, pois inadmissível a consideração de circunstâncias judiciais se não apoiada a respectiva negatização em elementos e lastro probatório concretos (fl. 1529).

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão impugnada.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação às fls. 1534/1545.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.950 - PR (2015/0035665-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso foi assim relatado na decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto por JESUS BELSOL GONZALEZ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. VALOR. REDIMENSIONAMENTO.

1. O direito processual penal brasileiro, no art. 155 do CPP, garante ao magistrado o princípio do livre convencimento, permitindo-o formar juízo de valor sobre os fatos, apreciando livremente as provas coletadas nos autos. Assim, o fato de o juiz não ter acolhido o posicionamento da defesa não leva à nulidade da sentença. Caso em que foi oportunizada a dilação probatória, e o magistrado fundamentou sua decisão, atentando aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não implica a análise detida de todas as teses ou de todo o acervo probatório.

2. Pratica o crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 aquele que promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, incluída no tipo a remessa de valores por meio do sistema de 'dólar-cabo'.

3. Comprovados o dolo, a materialidade e a autoria da prática delituosa, não sendo verossímil a alegação de inconsciência da ilicitude da conduta, dadas as condições pessoais do acusado e a complexidade exigida para a prática do delito em tela.

4. Quanto à dosimetria, a vetorial da personalidade é circunstância que somente pode incidir na pena-base em razão da habitualidade delitiva quando presente sentença com trânsito em julgado, conforme determina a Súmula nº 444 do STJ. Estando em análise apenas uma conduta não prescrita, deve ser examinado apenas o seu valor, o qual - no caso concreto - não pode ser considerado excepcional, motivo pelo qual se afasta, também, a vetorial das consequências do crime. A utilização de um sofisticado e complexo esquema de remessa de dinheiro para o exterior do país não pode ser considerada comum, motivo pelo qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve incidir a vetorial das circunstâncias do crime no cálculo da pena-base. Na segunda fase, a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante da prática do delito para ocultar a prática de outro delito.

5. Uma vez havendo pedido formal de reparação dos danos, sendo oportunizada à defesa do réu o estabelecimento do contraditório, resta viável seu respectivo arbitramento.

6. Quanto ao seu montante, deve ser assentado em 5% sobre o total evadido (USD 20.050,00), mantidos, todavia, o valor do câmbio considerado na data da sentença e a determinação de incidência de atualização monetária sobre o referido quantum. Precedentes desta Turma.

Sustenta o recorrente ofensa aos arts. 381, III, e 155 do CPP, sob o argumento de que a sentença teria deixado de examinar a prova testemunhal, pautando-se, exclusivamente, em presunções desamparadas de elementos probatórios judiciais e em menção a indícios pré-processuais que não foram confirmados em Juízo (fl. 1388). Assinala, nesse contexto, ter o decreto condenatório fundado-se nas provas produzidas durante o inquérito policial, e que não foram renovadas na via judicial.

Alega ausência de fundamentação da sentença quanto às teses apresentadas pela defesa – e que demandavam o exame da prova testemunhal – com o fito de demonstrar que o recorrente não dominava a legislação cambiária e foi induzido em erro ao realizar as operações ditas ilegais (fl. 1389).

Argumenta que nada foi produzido em juízo acerca da afirmativa de que o denunciado buscava o pagamento "por fora" de operações subfaturadas com as remessas ilegais de numerário ao exterior (fl. 1391).

Insurge-se, ainda, em face da dosimetria da pena, por entender ilegal a majoração da pena-base em razão das circunstâncias do crime, uma vez que o fundamento estaria desacompanhado de elementos descritivos suficientes à sua comprovação (fl. 1395). Anota não se tratar de operação complexa, defendendo, portanto, ser imperiosa a fixação da sanção inicial no mínimo legal, por se tratar de uma prática delituosa simples e passível de esclarecimento e saneamento (fl. 1397).

Defende contrariedade do acórdão com o art. 61, II, "b", do CP, pois, ainda que existisse prova concreta nos autos indicando a prática do crime de descaminho, o que alega não ser o caso, deveria ter sido aplicada a regra do concurso aparente de normas, afastando-se a incidência da agravante (fl. 1401).

Aduz, por fim, violação ao art. 387, IV, do CPP, porquanto não indicados, nem na sentença nem no acórdão, eventuais danos concretos decorrentes da infração, tampouco o sujeito lesado, não se podendo aceitar que a reparação civil dos danos à vítima seja baseada em outros delitos porventura cometidos e não apurados (fl. 1403).

Requer o provimento do recurso para que anulado o acórdão, ante a manifesta insuficiência de fundamentação e da impossibilidade de utilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova produzida exclusivamente no inquérito como elemento para a condenação (fl. 1395). Alternativamente, pretende o redimensionamento da reprimenda.

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 381, III, e 155 do CPP, assinalou a decisão monocrática:

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 22 da Lei n. 7.492/86, por ter enviado ao exterior, por meio fraudulento e em oito operações, USD 242.000,00 no período de 06/09/2002 a 22/03/2004 (fl. 1187).

Sustenta, em suas razões, nulidade do decreto condenatório, pois a sentença teria deixado de examinar a prova testemunhal, fundando-se exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, não confirmados em Juízo, bem como por ausência de fundamentação quanto à tese de que o acusado não dominava a legislação cambiária e foi induzido em erro ao realizar as operações (fl. 1389).

Não vislumbro a nulidade apontada pelo recorrente.

Acerca dos elementos que influenciaram na formação de sua convicção, manifestou-se o Juízo de 1º Grau (fls. 1187/1196 - com destaques):

9. A denúncia oferecida no presente caso é resultado das investigações realizadas acerca da remessas ao exterior efetuadas a partir de contas CC5 mantidas principalmente em Foz do Iguaçu/PR e durante a segunda metade da década de 90, no que vulgarmente foi denominado de 'Caso Banestado'. No decorrer de tais investigações, chegou-se, através de diligências conduzidas principalmente no inquérito-mãe 2003.7000030333-4 e processo 2004.7000008267-0, a diversas contas no exterior controladas por operadores do mercado de câmbio negro do Brasil, vulgo doleiros, e à identificação de várias transações deles com seus clientes.

10. A partir da identificação das contas dos doleiros, foram feitos diversos desmembramentos do inquérito-mãe 2003.7000030333-4 e processo 2004.7000008267-0, de todo inviável a persecução penal de todos em um único processo.

11. A ação penal baseia-se no inquérito físico 2007.7000024004-4 (digitalizado no evento 1) que foi instaurado para apurar a operações do ora acusado Jesus Belsol Gonzales com contas de doleiros identificadas no exterior.

12. Foram identificadas várias transações em nome do acusado. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial nº 678/2012/SETEC/PR (juntado no evento 20). São elas:

1) USD 50.000,00 transferidos, em 06/09/2002, por ordem da Russel Square Ventures Inc, com referência a São Paulo Brasil, por meio de conta da empresa Lespan no Bank of America, e apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como beneficiário Jesus Belsol;

2) USD 30.242,00 transferidos, em 24/10/2002, por ordem da Russel Square Ventures Inc, com referência a São Paulo Brasil, por meio de conta da empresa Lespan no Bank of America, e apontado como beneficiário Jesus Belsol;

3) USD 60.000,00 transferidos, em 18/12/2003, por ordem da Talero S/A/Uruguay, por meio de conta da empresa Lespan no Bank of America, e apontado como beneficiário Jesus Belsol;

4) USD 30.000,00 transferidos, em 23/12/2003, por ordem de Jesul Belsol/Brasil, por meio de conta da empresa Lespan no Bank of America, apontado como beneficiária Austai Co Ltd. e com referência de que se trataria de 'pagamento de container de persianas';

5) USD 7.000,00 transferidos, em 15/01/2004 por ordem de Jesul Belsol/Brasil, por meio de conta da empresa Lespan no Bank of America, e apontado como beneficiária Galicia Marine Ltd.;

6) USD 30.000,00 transferidos, em 16/01/2004 por ordem de Jesul Belsol/Brasil, por meio de conta da empresa Lespan no Bank of America, e apontado como beneficiária Vertilux Ltd.;

7) USD 15.000,00 transferidos, em 08/02/2004 por ordem de Jesul Belsol/Brasil, por meio de conta da empresa Lespan no Bank of America, apontado como beneficiária Vertilux Ltd. e com referência de que se trataria de 'imp. de persianas';

8) USD 20.050,00 transferido, em 23/03/2004 por ordem de Jesus Belsol/Rua João Leopoldo Jacomel 3560Pinhais Brasil, por meio de conta da empresa Lespan no Bank of America, apontado como beneficiária Austai Co Ltd. e com referência de que se trataria de 'importacion. de persianas'.

13. Esclareça-se que a conta utilizada no exterior era titularizada não pelo acusado, mas pela Lespan S/A (Gales Casa Cambiária). Trata-se de empresa sediada no Uruguai que, entre outros serviços, realizaria remessas e transferências internacionais para seus clientes. Para tanto, manteria contas em várias instituições financeiras norte-americanas, entre elas no Bank of America em Nova York, onde disponibilizava sub contas para seus clientes, entres estes doleiros brasileiros.

14. Pelas informações relacionadas às operações, resta evidente que as transferências eram realizadas por solicitações do ora acusado, residente no Brasil, sendo de se observar a contínua referência ao nome do acusado junto à expressão 'Brasil' e, inclusive, na última transação a endereço em Curitiba.

15. Também possível concluir que as operações estariam relacionadas à importação de persianas do exterior para o Brasil. Em pelo menos três delas há explícita referência de as transações teriam por propósito o pagamento de importações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. *Tal conjunto probatório permite concluir, com segurança, que as transações imputadas ao acusado representavam transferências internacionais informais, do tipo dólar-cabo. As transações retratadas no laudo pericial, transferências no exterior de dólares por ordem do acusado, a fim de pagar credores, representam a contrapartida da entrega de reais pelo acusado a doleiro no Brasil.*

17. Operações 'dólar-cabo' consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de espécie sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. Junto como sistemas como hawalla, hundi, fei-chien e o mercado negro de câmbio do peso ('black market peso exchange') compõe aquilo que se pode denominar de Sistema Informal de Transferência de Dinheiro ou Valor ('Informal Money or Value Transfer Systems - IMVT'). Sobre eles, transcreve-se o seguinte comentário extraído do Relatório de Tipologias de Lavagem de Dinheiro 2002-2003 editado pelo FATF/GAFI (O FATF/GAFI é uma organização inter - governamental que traça parâmetros, desenvolve e promove políticas para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo):

[...]

18. Operações 'dólar cabo' ou 'transferências internacionais informais' são ilegais, no Brasil, porque conduzidas por pessoas não autorizadas no Brasil a operar com câmbio, pelo menos não desta forma (não se tratam de operações do mercado de câmbio de taxas flutuante - 'dólar turismo' - ou do mercado de câmbio de taxas livres - 'dólar comercial'), e por não transitarem por instituições financeiras autorizadas (artigo 10, X, 'd' da Lei n.º 4.595/64; artigo 23 da Lei n.º 4.131/62; e artigo 1.º da Lei n.º 5.601/70). Mesmo a flexibilização do regime cambial com as Resoluções n.os 3.265 e 3.266, de 04/03/2005, do Bacen, não alterou este quadro fundamental.

19. Consistem, em síntese, na realização de transferência internacional à margem do sistema e dos registros oficiais, estratégia conhecido para ocultar ou dissimular transações financeiras.

20. A remessa dos valores fraudulentamente ao exterior, por meio de operações dólar-cabo, configura o crime de evasão de divisas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986:

[...]

29. Em conclusão, presentes provas acima de qualquer dúvida razoável da materialidade do crime de evasão de divisas, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva, e de autoria em relação ao acusado Jesus Belsol Gonzales, ausentes excludentes de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, deve responder pelas penas pertinentes.

Quanto ao tema, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual confirmou a decisão primeva, foi assim fundamentado (fls. 1321/1334):

[...] O réu sustenta a nulidade da sentença, por violação aos arts. 93, IX, CRFB e 381, III, CPP, pois seria escassa a fundamentação em relação às teses de mérito esposadas pela defesa e não teria havido menção ao acervo probatório produzido em juízo. Outrossim, embora a materialidade e autoria não tenham sido refutadas pela defesa, sustenta terem seus argumentos restado afastados com base em mera presunção de que o período em que o apelante viveu no País seria suficiente para conhecer a legislação cambiária brasileira e de que as operações informais guardariam relação com o pagamento de importações subfaturadas.

Sobre as teses defensivas a sentença assim se pronunciou:

27. Quanto à alegação de falta de consciência da ilicitude, não é convincente e, ainda que fosse, não escusaria a prática dos crimes. O acusado, embora estrangeiro, estaria no Brasil desde 1997 e as operações ocorreram a partir de 2002, ou seja, passado tempo suficiente para que se ambientasse à legislação e à prática de negócios brasileira. Quem resolve atuar como comerciante ou empresário no Brasil, tem o dever de se informar sobre as regras vigentes, não podendo escusar-se alegando ignorância. Além disso, é muito provável, como apontado no item 25, retro, que as transferências informais digam respeito a pagamentos de diferenças em importações subfaturadas, não sendo necessária grande compreensão da lei para a percepção da ilicitude da conduta.

28. Também não socorre o acusado o fato das transferências terem sido, como afirma, realizadas por doleiro, de apelido Pingo, da Sigla Câmbio e Turismo, possível referência a Divonzir Catenace, condenado e preso na ação penal 2003.7000043123-3, já que, de todo modo, seria o mandante da realização dos crimes.

29. Em conclusão, presentes provas acima de qualquer dúvida razoável da materialidade do crime de evasão de divisas, em continuidade delitiva, e de autoria em relação ao acusado Jesus Belsol Gonzales, ausentes excludentes de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, deve responder pelas penas pertinentes.

Não prospera o recurso do acusado.

O direito processual penal brasileiro, no art. 155 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, garante ao magistrado o princípio do livre convencimento, permitindo-o formar juízo de valor sobre os fatos, apreciando livremente as provas coletadas nos autos.

Assim, o fato de o juiz não ter acolhido o posicionamento da defesa não leva à nulidade da sentença. Ao acusado foi oportunizada a dilação probatória, e o magistrado fundamentou sua decisão, atentando aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, os argumentos relevantes e essenciais foram abordados e rechaçados, pois o julgador acolheu a proposição diametralmente oposta àquela defendida pelo réu.

[...]

No que concerne à alegação de que as remessas nada tinham a ver com as importações realizadas pelas empresas que geria, tampouco prospera seu recurso. O próprio réu confessa ter ordenado as remessas. Caso estas, de fato, não dissessem respeito a importações subfaturadas, o acusado não teria motivos para apontar como beneficiárias dos valores as empresas Austai e Vertilux Ltda. nem para indicar que se tratava de 'importacion. de persianas'.

Por primeiro, impende destacar que a atual sistemática processual adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o magistrado pode apreciar livremente a prova, desde que apresente fundamentos concretos sobre a sua convicção. Ou seja, o sistema processual brasileiro confere ao juiz liberdade para valorar a prova, pautado no livre convencimento motivado, fruto da sua independência funcional.

Sobre o tema, confirmam-se:

[...]

Quanto à alegação de que o decreto condenatório estaria fundado tão-somente em provas produzidas durante o inquérito policial, não renovadas na via judicial, tem-se que acerca da matéria não houve manifestação da Corte de origem, o que obsta a apreciação por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula 211/STJ, notadamente porque não há insurgência do recorrente quanto ao disposto no art. 619 do CPP.

No que se refere à tese de que o acusado não dominava a legislação cambiária e foi induzido em erro ao realizar as operações, não vislumbro, outrossim, a apontada deficiência de fundamentação das decisões proferidas na origem.

O Juízo de 1º Grau consignou que o acusado, embora estrangeiro, estaria no Brasil desde 1997 e as operações ocorreram a partir de 2002, ou seja, passado tempo suficiente para que se ambientasse à legislação e à prática de negócios brasileira. Assinalou, ainda, que Quem resolve atuar como comerciante ou empresário no Brasil, tem o dever de se informar sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras vigentes, não podendo escusar-se alegando ignorância.

Da mesma forma, a Corte a quo expressamente assinalou no acórdão não ser verossímil o argumento de que o acusado não tinha consciência da ilegalidade, pois já estava no País havia tempo considerável (cinco anos) na época da prática do primeiro fato (em 2002), ou seja, como disse o juízo a quo, era tempo 'suficiente para que se ambientasse à legislação e à prática de negócios brasileira', mormente na condição de gerente de estabelecimento industrial/comercial. E, ainda, o fato de ser casado com Adriana Belsol, brasileira, a qual afirma ter prestado serviços como despachante aduaneira às empresas geridas pelo acusado por oito anos (evento 188, Vídeo 2, autos originários), além de não ser necessária a compreensão aprofundada da legislação para percepção da ilicitude da conduta (fl. 1389).

Rejeito, portanto, o argumento de nulidade do julgado impugnado.

Vale ressaltar, destarte, que, tendo as instâncias ordinárias entendido pela existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, aferir a fragilidade do conjunto fático-probatório encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ, o qual veda o reexame de provas na estreita via do recurso especial.

Entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, consoante ali exposto, não vislumbro a apontada deficiência de fundamentação da sentença e do acórdão impugnados no que toca à análise dos argumentos defensivos.

Ademais, correta a afirmação constante do *decisum* de que a análise da alegação de que a condenação estaria fundada apenas em presunções demandaria, nesta hipótese, o revolvimento fático e probatório, não sendo suficiente a reavaliação jurídica dos fatos, uma vez que, de acordo com a sentença condenatória, *litteris*:

14. Pelas informações relacionadas às operações, resta evidente que as transferências eram realizadas por solicitações do ora acusado, residente no Brasil, sendo de se observar a contínua referência ao nome do acusado junto à expressão 'Brasil' e, inclusive, na última transação a endereço em Curitiba.

15. Também possível concluir que as operações estariam relacionadas à importação de persianas do exterior para o Brasil. Em pelo menos três delas há explícita referência de as transações teriam por propósito o pagamento de importações.

16. Tal conjunto probatório permite concluir, com segurança, que as transações imputadas ao acusado representavam transferências internacionais informais, do tipo dólar-cabo. As transações retratadas no laudo pericial, transferências no exterior de dólares por ordem do acusado, a fim de pagar credores, representam a contrapartida da entrega de reais pelo acusado a doleiro no Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante que a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP teria sido amplamente questionada nas razões da apelação e dos embargos de declaração.

Ocorre que o ponto o qual não foi conhecido por ausência de prequestionamento foi a alegação de que o decreto condenatório estaria fundado tão-somente em provas produzidas durante o inquérito policial, não renovadas na via judicial, e o tópico tratado pela Corte de origem foi a previsão contida na primeira parte do mencionado dispositivo legal, atinente à garantia do livre convencimento conferida ao magistrado para apreciar as provas coletadas nos autos.

Destarte, evidenciada a ausência de debate da questão específica pelo Tribunal *a quo*, resta obstada a apreciação por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula 211/STJ.

Quanto à agravante descrita no art. 61, II, "b", do CP, mantenho o entendimento no sentido de que, tendo as instâncias ordinárias concluído que os delitos de evasão de divisas foram praticados para a realização de pagamentos por fora de importações subfaturadas, assegurando, portanto, a execução e a ocultação de crimes de descaminho, a revisão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado a esta Corte, nos termos do enunciado de Súmula 7/STJ.

Por fim, a respeito da dosimetria da pena, assinalou-se na decisão agravada:

Sobre a dosimetria da pena, citem-se os seguintes excertos do acórdão:

[...] No que tange às circunstâncias do crime, observo que a sentença as considerou adversas, nos seguintes termos:

As circunstâncias também devem ser valoradas negativamente pois a complexidade financeira das transações, envolvendo operações dólar-cabo e utilização de conta off-shore no exterior em nome de empresa Uruguiaia, em ambos os casos dificultando ou quase impossibilitando a detecção da atividade ilícita, merecem especial reprovação.

Mantenho esse entendimento. Com efeito, a utilização de um sofisticado e complexo esquema de remessa de dinheiro para o exterior do país não pode ser considerada comum.

Assim sendo, presente apenas uma vetorial negativa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, a sentença assim dispôs:

34. Cumpre reconhecer a atenuante da confissão do art. 65, III, 'd', do Código Penal. Embora ela tenha sido acompanhada pela negativa da consciência da ilicitude, não deixou de haver confissão quanto à materialidade e à autoria, como admitido até pelo MPF. Considerando que os crimes de evasão de divisas foram praticados para a realização de pagamentos por fora de importações subfaturadas (cf. item



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25, retro), assegurando, portanto, a execução e a ocultação de crimes de descaminho, pertinente a agravante do art. 61, II, 'b', do Código Penal. Reputa-se compensadas a atenuante com a agravante, motivo pelo qual mantendo a pena em dois anos e seis meses de reclusão.

De fato, tenho como presentes a atenuante da confissão e a agravante de que trata o artigo 61, II, 'b' do Código Penal, devendo estas serem compensadas, na forma do artigo 67 do Código Penal.

Nessas condições, a pena provisória resta assentada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Finalmente, não havendo minorantes ou majorantes a serem consideradas, torno definitiva a pena neste patamar; é dizer, em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, de início, no regime aberto, acrescida de 31 (trinta e um dias) dias-multa, mantido o valor do dia-multa no mesmo patamar fixado na sentença.

Quanto à pena-base, tem-se que o entendimento consignado no julgado não destoa da orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que A evasão de divisas pode ser praticada de diversas formas, desde meios muito rudimentares - como a simples saída do país com porte de dinheiro em valor superior a dez mil reais sem comunicação às autoridades brasileiras - até a utilização de complexos esquemas de remessas clandestinas (REsp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2016), de modo que de todo aceitável a negatificação da vetorial referente às circunstâncias em razão da complexidade da estrutura. Nessa mesma linha:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, DA LEI N.º 7.492/86. EVASÃO DE SUBSTANCIAL VALOR EM DIVISAS (8,9 MILHÕES DE DÓLARES ESTADUNIDENSES). DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIA NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CULPABILIDADE ESPECIALMENTE CENSURÁVEIS. PENA-BASE ELEVADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Evasão de grande quantia de divisas não pode ser tido como consequência inerente ao paradigma previsto no art. 22, da Lei n.º 7.492/86, e consubstancia motivo legítimo para o acréscimo da pena-base. Precedentes.

2. Não são elementares do tipo acima referido, merecendo consideração desfavorável, circunstâncias que denotam a complexidade e sofisticação do esquema, em que foram utilizadas pessoas físicas e jurídicas interpostas e contas bancárias de empresas sediadas em países conhecidos como "paraísos fiscais", que eram constantemente modificadas, com intermediação constante de doleiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas transações e uso distorcido do sistema de contas bancárias de não-residentes no país (CC-5).

[...]

5. "Justificada e razoável a dosimetria utilizada pelo magistrado para fixar a pena-base, não se permite, em sede de habeas corpus, rever o conjunto probatório para examinar a justiça da exasperação" (STJ, HC 58.493/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 24/09/2007).

6. Ordem denegada. (HC 206.145/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 05/06/2012), com destaques.

[...]

Por fim, o valor a título de reparação de danos foi assim arbitrado pelas instâncias de origem:

[...]

No tópico, verifica-se que, quanto ao tema, o entendimento adotado pela Turma regional encontra-se em dissonância com a orientação firmada por este STJ no sentido de que, a despeito de a redação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei n. 11.719/2008, estabelecer que o juiz, ao proferir sentença condenatória, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido", a referida norma, por possuir caráter processual e penal, não pode ser aplicada à espécie, em face do preceito constitucional previsto no art. 5º, XL, da CF/88, que veda a retroatividade da lei penal in pejus (REsp 1569171/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). A propósito:

[...]

Nessa linha, o parecer do Ministério Público Federal, litteris (fls. 1478/1485):

Finalmente, acerca da fixação da reparação dos danos, seu reexame nesta sede não prescinde de acurada incursão no acervo dos autos, pelo que também aqui o recurso não se credencia ao conhecimento.

Se conhecido, curvamo-nos, por ora, ao entendimento atual do STJ, que favorece o pleito do recorrente. De acordo com a orientação dessa Corte Superior, a regra do art. 387 IV do CPP, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a ensejar o devido contraditório e, no caso, o pedido foi oportunamente formulado pelo MPF nas alegações finais (fls. 1159), possibilitando a defesa do réu. Todavia, também encontra-se consolidado o entendimento de que essa regra é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela qual não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo. 3. Eis os trechos pertinentes do acórdão, dos quais se depreende o posicionamento contrário adotado pela instância ordinária:

[...]

Por todo o exposto, opina o MPF pelo não conhecimento do recurso. No mérito, se conhecido, por seu provimento parcial, de sorte a afastar a indenização fixada na sentença.

Merece prosperar a pretensão, portanto, no tópico.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a indenização fixada a título de reparação de danos.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que ocorre a prática da evasão de divisas de formas diversas, utilizando-se *desde meios muito rudimentares - como a simples saída do país com porte de dinheiro em valor superior a dez mil reais sem comunicação às autoridades brasileiras - até a utilização de complexos esquemas de remessas clandestinas* (REsp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2016), o que autoriza a negativação da vetorial referente às circunstâncias em razão da complexidade da estrutura, assim entendida pelo Tribunal de 2º Grau.

Considerando, portanto, que idôneo o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do crime, a revisão da conclusão acerca da complexidade ou não da estrutura é insuscetível de ser realizada por esta Corte Superior, ante o óbice referente à impossibilidade de revisão do acervo probatório dos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0035665-2

AgRg no
REsp 1.515.950 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200770000240044 50073417220124047000 PR-200770000240044
PR-50073417220124047000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESUS BELSOL GONZALEZ
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
RAFAEL FABRICIO DE OLIVEIRA - PR041919
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESUS BELSOL GONZALEZ
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
RAFAEL FABRICIO DE OLIVEIRA - PR041919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.